

Os efeitos das mudanças climáticas nos fluxos migratórios: refugiados ambientais e o reconhecimento de seu *status* jurídico como garantia à dignidade da pessoa humana

The effects of climate change on migration flows: environmental refugees and the recognition of their legal status as a guarantee of human dignity

Ana Carolina Couto Matheus*

RESUMO

A pesquisa analisa as consequências das mudanças climáticas sobre os fluxos migratórios, especificamente os refugiados ambientais, a adequação e eficiência dos instrumentos internacionais vigentes à proteção e garantia da dignidade da pessoa humana desse grupo. Nesse contexto, duas hipóteses centrais conduzem a pesquisa em tela: as mudanças climáticas alteram os fluxos migratórios, tendo como consequência o surgimento dos refugiados ambientais e a insuficiência das normas atualmente vigentes ao atendimento da complexidade da problemática ante a crise ambiental global. Para tanto, propõe-se uma breve retomada histórica e conceitual referente às mudanças climáticas, à degradação ambiental, aos fluxos migratórios e ao contexto global correlacionado, demonstrando a necessidade pungente de encontrar soluções compartilhadas para tutelar aqueles que se encontram na condição de refugiados ambientais. Realiza-se uma pesquisa de natureza qualitativa de método indutivo, fonte bibliográfica, as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e do fichamento. Verifica-se que as mudanças climáticas constituem um fator preponderante à alteração dos fluxos migratórios, culminando na emergência dos refugiados ambientais que, ante a lacuna no atual sistema normativo internacional, carecem de proteção específica, o que escancara a necessidade de renovação na hermenêutica internacional, de modo a considerar a dignidade da pessoa humana elemento insubstituível de proteção por meio da concepção de responsabilidades compartilhadas e a solidariedade internacional entre as nações.

Palavras-chave: refugiados ambientais; mudanças climáticas; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The research analyzes the consequences of climate change on migratory flows, specifically environmental refugees, the adequacy and efficiency of current international instruments to protect and guarantee the dignity of the human person in this group. In this context, two central hypotheses drive research on screen: climate change alters migratory flows, resulting in the emergence of environmental refugees and the insufficiency of the standards currently in force to meet the complexity of the problem faced with the global environmental crisis. To this end, a brief historical and conceptual review is proposed regarding climate change, environmental degradation, migratory flows and the related global context, demonstrating the poignant need to find shared solutions to protect those who find themselves in the condition of environmental refugees. Qualitative research is carried out using an inductive method, bibliographical source,

Artigo submetido em de 1 de fevereiro de 2024 e aprovado em 13 de março de 2024.

* Doutora em Ciência Jurídica pela UNIVALI-SC. Mestre em Direito pela UNIPAR-PR. Especialista em Direito Tributário pela UnP-RN. Pós-Graduada em Direito Constitucional pela UVB-SP. Graduada em Direito pela TOLEDO-SP. Professora Associada I do Departamento de Ciências Jurídicas, do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB. Professora de Direito Processual Civil do DCJ/CCJ/UFPB. Orientadora. Conferencista. Conselheira Editorial. Pesquisadora. Advogada. Consultora Jurídica. E-mail: carol.couto2023@gmail.com

referent, category, operational concept and registration techniques. It appears that climate change is a preponderant factor in altering migratory flows, culminating in the emergence of environmental refugees who, given the gap in the current international regulatory system, lack specific protection, which highlights the need for renewal in international hermeneutics, in order to consider the dignity of the human person as an irreplaceable element of protection through the conception of shared responsibilities and international solidarity between Nations.

Keywords: environmental refugees; climate changes; dignity of human person.

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de pesquisa sobre a aplicação do princípio da dignidade humana para garantir a defesa dos interesses dos migrantes atingidos pelas mudanças globais do clima. A abordagem do tema na investigação científica que se pretende desenvolver abrange as relações entre mudanças climáticas, fluxos migratórios e a decorrente necessidade da garantia de seus direitos a partir do seu reconhecimento jurídico como “refugiados ambientais”.

A criação de mecanismos que alterem as mudanças climáticas é a principal pauta debatida pelas nações no mundo, como é o caso da Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças climáticas (COP), que ocorre anualmente com participação massiva de mais de 150 nações em prol de vencer os desafios de diminuir a emissão de gases do efeito estufa e alinhar suas condutas em prol de um meio ambiente que possibilite a vida do ser humano.

O desenvolvimento do capitalismo a partir da Revolução Industrial intensificou a pressão do homem sobre a natureza, a busca cada vez maior pelos recursos naturais que geram riquezas, colocou de lado a preservação do meio ambiente, produzindo ao longo de mais de um século, grandes descargas de poluição que atingem o ar, o solo, os rios e os mares.

O homem vem alterando as condições de equilíbrio do clima irrestritamente e várias pessoas são atingidas por desastres causados pela crise climática. Os povos de países mais pobres não têm assistência, obrigando o deslocamento de populações devido a temperaturas extremas, frio, enchentes, deslizamentos, terremotos, entre outros. É necessário o reconhecimento do *status* jurídico dessa população, para desenvolver política pública que assista os deslocados ambientais, assolados por catástrofes ambientais e obrigados a se deslocar e para que os países que os recebem tenham meios de acolhê-los com dignidade.

A problemática da pesquisa em tela resume-se no seguinte questionamento: como as mudanças climáticas têm efeito sobre os fluxos migratórios e de que forma o reconhecimento do *status* jurídico dos refugiados ambientais em instrumentos internacionais pode garantir a dignidade da pessoa humana?

Considerando a conjuntura global e a construção de pactos internacionais, dos quais diversos países são signatários, entre eles o Brasil, grande protagonista em defesa da conscientização e proteção do meio ambiente, as nações não podem fechar os olhos para os efeitos devastadores das mudanças climáticas acentuadas nos últimos trinta anos têm sobre as populações ao redor do mundo. Apesar do reconhecimento da urgência em pautar o problema climático e da divulgação nos veículos de comunicação sobre as grandes migrações de pessoas devido às catástrofes climáticas, não existe uma legislação que reconheça a figura do “refugiado climático” ou “refugiado ambiental”.

Essas pessoas são despidas casas, empregos, muitas vezes estão sob o luto da perda de parentes e amigos, são invisíveis ao poder público sem o reconhecimento do seu *status* jurídico, ficam à margem das políticas públicas e falta acesso efetivo que impossibilita um recomeço digno. O reconhecimento desse *status* jurídico é a principal premissa para uma política pública direcionada especificamente ao problema, garantindo o princípio norteador dos principais tratados internacionais, qual seja a garantia da dignidade da pessoa humana.

Partindo da problemática proposta, as hipóteses mais prováveis são nesse contexto: as mudanças climáticas alteram os fluxos migratórios, tendo como consequência o surgimento dos refugiados ambientais; a insuficiência das normas atualmente vigentes ao atendimento da complexidade da problemática ante a crise ambiental global.

O objetivo principal da pesquisa consiste em analisar as consequências das mudanças climáticas sobre os fluxos migratórios, especificamente no que tange aos “refugiados ambientais”, a adequação e a eficiência dos instrumentos internacionais vigentes à proteção e garantia da dignidade da pessoa humana desse grupo. Para tanto será utilizada uma abordagem qualitativa de método indutivo, fonte de pesquisa bibliográfica e técnicas como o referente, a categoria, o conceito operacional e o fichamento.

Dessa forma, será demonstrada a perspectiva histórica, conceitual e migracional, bem como o desenvolvimento econômico, agente propulsor das mudanças climáticas que influenciam no fluxo migratório internacional. Em seguida, identificará o surgimento de um novo grupo migratório internacional, conceituará os refugiados ambientais à luz do direito internacional e suas ramificações. Por fim, analisará a relação que o reconhecimento do *status* jurídico de “refugiado ambiental” tem como elemento essencial para que as responsabilidades compartilhadas e a solidariedade internacional assumam compromissos com base na proteção à dignidade humana, trazendo o caso dos haitianos no Brasil.

2 MUDANÇAS CLIMÁTICAS: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA, CONCEITUAL E MIGRACIONAL

É necessário conceituar mudanças climáticas para em seguida localizar em que ponto da história seus efeitos deixaram de ser naturais e passaram a ser causados pela ação humana. Para tanto, faz-se necessário recorrer a uma pequena retrospectiva histórica do desenvolvimento econômico da humanidade.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), as mudanças climáticas são alterações ao longo do tempo nos padrões de temperatura e no clima global, tais mudanças causam o desequilíbrio ambiental que se torna o vetor dos principais desastres naturais da atualidade, trazendo consequências econômicas, políticas, ambientais e principalmente para o ser humano.

O homem está na posição de principal causador dessas mudanças, e também é quem sofre muitas das consequências de suas ações em relação à natureza, isso porque há muito tempo “deixou de ser apenas um simples agente biológico integrante do meio natural em que vive e passou a influenciar nas mudanças climáticas ocorridas no planeta através de suas intervenções” (Crutzen, 2002, p. 23).

Nos últimos séculos as atividades humanas se intensificaram, e nas palavras do autor: Nos três últimos séculos, os efeitos dos humanos no ambiente global se intensificaram. Por causa dessas emissões antropogênicas de dióxido de carbono, o clima global poderá distanciar-se significativamente do comportamento natural por muitos milênios. Parece apropriado aplicar o termo “Antropoceno” à [...] época geológica presente, dominada por humanos, que complementa o Holoceno - o período quente dos últimos dez a doze milênios. Poder-se-ia considerar que o Antropoceno começou na parte final do século XVIII, quando análises do ar preso em gelo polar evidenciaram o início das crescentes concentrações globais de dióxido de carbono e metano. Essa data também coincide com o projeto do motor a vapor de James Watt, de 1784 (Crutzen, 2002, p. 23).

O conceito de Antropoceno é pertinente ao debate, pois esclarece de forma concisa toda influência humana e sua devida participação direta nos fatos, “não apenas como parte integrante de um sistema como agente biológico, mas como uma força geofísica importante, capaz de

alterar as condições bio termodinâmicas do planeta” (Fleury, 2019, p. 20). Para Artaxo (2020, p. 55) “tal é a dimensão das alterações determinadas pela ação humana no planeta, que a comunidade científica considera esta como uma nova era geológica, o Antropoceno”, que muda radicalmente a relação existente entre o homem e a natureza.

O impacto do homem sobre a terra advém de sua busca cada vez maior por recursos naturais, essa crescente degradação dos recursos naturais disponíveis, porém limitados, “está comprometendo um número cada vez maior de indivíduos, colocando em risco a sobrevivência de comunidades inteiras devido ficar impossível sua permanência no espaço que ocupa” (Ramos, 2011, p. 48).

Atualmente, pequenos Estados insulares, conhecidos como “Small Island Developing States”, são alguns dos países mais vulneráveis do mundo sofrem a perda de seus territórios continuamente devido à subida do nível do mar.

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, Pnuma, afirma que muitas dessas nações estão lutando para escapar da pobreza agravada pela emergência do clima; iniciativa lançada pela Década da ONU para a Restauração de Ecossistemas abrange Vanuatu, Santa Lúcia e Comores.

Na linha de frente dos impactos climáticos, as nações insulares estão liderando pelo exemplo no enfrentamento das crises ambientais globais.

Os líderes dos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento, Sids na sigla em inglês, pressionaram a comunidade internacional para estabelecer a meta de limitar o aquecimento global a 1,5°C, como reza o Acordo de Paris.

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, Pnuma, muitas nações insulares estão lutando para escapar da pobreza, conforme a mudança climática acelera a degradação dos recursos naturais que sustentam suas economias.

A agência alerta que os recifes de corais e os estoques de peixes estão em declínio. A elevação do nível do mar está causando a salinização de rios e lagos, tornando a água doce escassa nas ilhas. E o aumento do nível do mar também está erodindo as costas atingidas por tempestades cada vez mais intensas (ONU NEWS, 2023).

Dessa forma, é necessário abordar qual o caminho percorrido pela humanidade para atingir esse estágio descrito pela ONU de um ponto de vista histórico-econômico e social elencando alguns dos fatos mais relevantes ao tema proposto.

O desenvolvimento econômico é o agente propulsor das mudanças climáticas e da degradação ambiental que influenciam no fluxo migratório internacional.

O desenvolvimento econômico é o processo de sistemática acumulação de capital e de incorporação do progresso técnico ao trabalho e ao capital que leva ao aumento sustentado da produtividade ou da renda por habitante e, em consequência, dos salários e dos padrões de bem-estar de uma determinada sociedade. Definido nestes termos, o desenvolvimento econômico é um fenômeno histórico que passa a ocorrer nos países ou Estados-nação que realizaram sua Revolução Capitalista já que só no capitalismo se pode falar em acumulação de capital, salários, e aumento sustentado da produtividade. Nas sociedades pré-capitalistas ocorreram momentos de prosperidades, mas nada semelhante ao que hoje denominamos desenvolvimento econômico. Uma vez iniciado, o desenvolvimento econômico tende a ser relativamente auto-sustentado na medida em que no sistema capitalista os mecanismos de mercado envolvem incentivos para o continuado aumento do estoque de capital e de conhecimentos técnicos. Isto não significa, porém, que as taxas de desenvolvimento serão iguais para todos: pelo contrário, variarão substancialmente dependendo da capacidade das nações de utilizarem seus respectivos Estados para formular estratégias nacionais de desenvolvimento que lhes permitam serem bem sucedidas na competição global (Bresser-Pereira, 2008, p. 01).

Esses grandes centros urbanos foram o início das grandes metrópoles atuais e viram o crescimento exponencial da população mundial, que aliada aos planos de desenvolvimento econômico consumiram cada vez mais os recursos naturais para o seu conforto, geraram cada vez mais desigualdades sociais e despejaram toneladas de gases do efeito estufa na atmosfera.

Em relação aos impactos das mudanças climáticas no fluxo migratório, novas fronteiras agrícolas foram abertas ao custo de florestas, rios e populações vulneráveis. A região agrícola Matopiba, que engloba parte do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, presenciam guerras pela terra em função da expansão do agronegócio, assim comunidades inteiras de povos indígenas, populações quilombolas e povos ribeirinhos são expulsos de suas terras e passam a fazer parte das estatísticas de pessoas marginalizadas nas cidades, esse é um deslocamento interno que também é considerado migração.

As mudanças climáticas por si mesmas, não promovem fluxos migratórios, mas produzem efeitos ambientais e aumentam vulnerabilidades pré-existentes que eventualmente serão a causa próxima dos movimentos migratórios. Mudanças climáticas acentuam as causas que inviabilizam que as pessoas permaneçam em seus locais de origem e trabalho nos casos dos grandes desastres, por outro lado, de forma mais sutil e contínua ao longo do tempo tais mudanças vão tornando insustentável a vida em certos ambientes, agravando fatores que levam ao deslocamento em massa devido à escassez de recursos essenciais à sobrevivência, gerando a falta de água, insegurança alimentar e acirrando os conflitos nas localidades onde vivem (UNHCR, 2023).

Múltiplos desastres afetam a economia de países que já se encontram em situação caótica, realçando ainda mais o descontrole político, econômico e social, afundando-os em grandes crises financeiras, e tornando essas nações incapazes de arcar com suas responsabilidades financeiras, de proteção e prevenção a novos desastres, também de recuperação de áreas afetadas e apoio a população afetada através de políticas de assistência social governamental.

A questão ambiental humanitária gerou movimento forçado de populações de forma interna ou internacionalmente, principalmente no século XXI, onde os efeitos de pelo menos trezentos anos de exploração dos recursos naturais parece estar enfim chegando a um ponto de “não retorno”, onde as alterações do sistema natural que manteve o clima na terra estável por milhares de anos são perturbados de maneira irreversível (Azevedo, 2023).

Na África, a região de fronteira entre Mauritânia e Mali sofre com a onda de calor causadora de períodos cada vez maiores de estiagem que está causando o sumiço de rios que outrora serviam de fonte de subsistência para as comunidades ribeirinhas através da pesca, irrigação e também como fonte de água potável. Fatores mais delicados devido ao conflito na região, local com recursos escassos e muitas tensões na luta por condições mínimas de sobrevivência. Houve o deslocamento forçado dos malianos em direção à Mauritânia, Níger e Burkina Faso para salvar suas vidas.

Esse tipo de catástrofe devido ao clima está cada vez mais recorrente, as pessoas são afetadas com a perda de suas moradias, queda de poder aquisitivo, tensões sociais e violência exacerbada, no caso do Afeganistão, que historicamente vive tensões e conflitos armados, este também é um dos países mais suscetíveis ao clima, passando por cheias recorrentes, é uma das populações mais afetadas do mundo, segundo estimativas quase metade da sua população não tem comida suficiente.

Furacões, enchentes e terremotos assolam cidades pelo mundo, deixando sua população em pânico e seus governos inertes, o terremoto que atingiu o Marrocos devastou a cidade de Marrakech no dia 08 de setembro de 2023 matando milhares de pessoas e deixando outros milhares desabrigadas.

No Brasil, enchentes cada vez mais frequente assola a Bahia e Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Santa Catarina vivenciam com frequência inédita a passagem de ciclones extratropicais

causados por aumento da temperatura dos oceanos pacífico e atlântico, ondas de calor causam incêndios generalizados na Amazônia e nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, e estiagem cada vez mais frequente no sertão nordestino, com temperaturas comparadas às das regiões desérticas do planeta.

Um momento delicado de tensão em relação aos “refugiados climáticos”, embora pareçam claros os efeitos causados pelo homem, a referida revisão histórica e econômica não teve a pretensão de abarcar todos os fatos e estatísticas, e sim criar uma linha coerente de acontecimentos para endossar que essa era geológica é resultado de ações antrópicas. As ações do homem são a principal causadora dos desequilíbrios climáticos extremos experimentados atualmente.

3 O SURGIMENTO DE UM NOVO GRUPO MIGRATÓRIO INTERNACIONAL

As pessoas forçadas a deslocar-se internacionalmente devido a conflitos armados abrangem a maioria dos registros históricos da humanidade e, portanto, já são bastante conhecidas, porém o novo grupo que surge registra números preocupantes, a exemplo dos dados divulgados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), estima 22 milhões de pessoas refugiadas ambientais em 2013, e em 2050 esse número poderá chegar a 200 milhões.

Apesar dos novos dados apresentados pelas principais agências mundiais em relação ao crescimento do número de “refugiados climáticos”, e como o debate sobre o tema é relativamente recente, não encontra guarida na legislação internacional, especificamente no Direito Internacional Público. A Convenção relativa ao Tema dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967 são as principais legislações sobre o tema dos refugiados, encontram-se defasados quando se trata de “refugiados climáticos”. Falta uma proteção legislativa específica para os “refugiados climáticos” e de como devem ser tratadas no campo jurídico as pessoas que forçosamente precisam se deslocar em virtude de circunstâncias climáticas.

Mesmo tangenciando os principais conceitos já existentes, os “refugiados climáticos” ainda encontram-se desamparados juridicamente. Migrantes internacionais são pessoas que deixam seu país em busca de trabalho, estudo, segurança, em razão de guerras, perseguições religiosas, liberdade, etc. Os motivos de sua partida não precisam estar diretamente relacionados a nenhum tipo de perseguição.

O Brasil define o migrante segundo o art. 1º, II e III da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), explicando que “imigrante é a pessoa nacional de outro país ou o apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil; e emigrante é o brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior”.

O fenômeno da migração é complexo e apresenta várias facetas, quando se trata do “refugiado”, o termo é abarcado pela Convenção de 1951, que definiu em caráter universal, no entanto limitou seu alcance do ponto de vista temporal e geográfico. O texto legal restringia o período para que as pessoas fossem consideradas como “refugiadas” e tivessem a oportunidade de usufruir dessa benesse. Em 1967 o texto tornou-se mais abrangente, derrubando certas limitações. O Protocolo de 1967 tornou possível que fossem reconhecidos como “refugiados” todas as pessoas obrigadas a deixar seu país por conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos, rompendo as restrições de tempo e espaço anteriormente definidas e ampliando sua abrangência.

No Brasil, a Convenção de 1951 sobre refugiadas e o Protocolo de 1967 foram ratificadas e transformadas na Lei 9.474 de 1997, que define também em seu artigo 1º quem é reconhecido como “refugiado”:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (Brasil, 1997).

Em 1969 foi aprovada na África, pela antiga Organização da Unidade Africana, uma Convenção sobre refugiados, que inovou estabelecendo uma “definição ampla de refugiado”, considerando violações a direitos humanos como motivo para o pedido de refúgio. Em 1984 a Declaração de Cartagena reconheceu problemas jurídicos e humanitários principalmente na América Central aos refugiados, tentou harmonizar os esforços dos países para solução do problema ampliando o conceito de refugiados. Em 2019 o Brasil reconheceu os preceitos da Declaração de Cartagena, aplicando de forma ampliada aos pedidos de refúgio feitos por venezuelanos.

A Declaração de Cartagena amplia o conceito de refugiado, mas não vincula os Estados ao cumprimento do acordo. Nem os entendimentos mais amplos do conceito de refugiado englobam os deslocados em decorrência de desastres devido à alteração do clima causado pela ação humana. Refugiados ambientais, refugiados climáticos, migrantes ambientalmente forçados, migrantes ambientalmente induzidos, deslocados ambientais, não há uma nomenclatura, nem definição oficial para a expressão refugiado ambiental.

Lester Brown criou o termo “refugiado ambiental” em 1970, tendo grande divulgação em 1985, quando Essam El-Hinnawi o reproduziu no relatório do PNUMA, porém o debate se restringiu a como definir esses refugiados, abandonando a investigação de quais fatores determinam seu surgimento ou qual tipo de proteção (Claro, 2015). Refugiados ambientais não têm garantias suficientes no âmbito internacional para um acolhimento digno nos países a que se dirigem. É preciso reconhecer o *status* jurídico dessas pessoas para conceder condições mínimas compatíveis com os preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que no preâmbulo garante dignidade e igualdade entre os seres humanos.

Os tratados internacionais dependem que as nações sejam voluntárias a aderir, desafios que rodeiam a cooperação internacional, onde se encontram em jogo fatores e interesses próprios de cada país. O enfrentamento não é simples e deverá ser feito de maneira colaborativa entre os agentes internacionais, com alocação de recursos e construção colaborativa de legislações transnacionais.

Para Charlesworth (2012) o direito internacional enquanto sistema legal está incessantemente sendo desafiado. Tendo em vista a proteção aos refugiados ambientais, o Direito pode valer-se de alternativas já existentes e adaptá-las em função da realidade, mesmo sem que não exista um instrumento específico atualmente que module essa demanda.

“Refugiado ambiental” é um ser humano, os ramos já existentes no Direito Internacional podem preencher a lacuna formal temporariamente. Os ramos do Direito Internacional estão divididos em: Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), Direito Internacional dos Refugiados (DIR), pelo Direito Internacional Humanitário (DIH), Direito Internacional das Migrações (DIM), Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA), Direito Internacional das Mudanças Climáticas (DIMC) e Direito dos Desastres Ambientais (DDA).

O DIDH possui como principais características a universalidade, também possui a vantagem de não necessitar da reciprocidade entre nações, porque é direcionada a pessoas, permitindo que o indivíduo tenha acesso a mecanismos internacionais de proteção e fiscalização, criando um conjunto de processos internacionais de Direitos Humanos.

Esse sistema tem intrínseca a vantagem de ser aplicada a todas as pessoas sem distinção, ainda vincula os Estados a cumprir suas obrigações em relação ao tema, essa universalidade sujeita os Estados a um sistema de responsabilidade global de Direitos Humanos, desse modo os “refugiados ambientais” podem valer-se dessa estrutura já consagrada de forma genérica, pois a redação dada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos protege em seus artigos 13 e 14, dizendo:

Artigo 13

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

Artigo 14

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas (Organização das Nações Unidas, 1948, p. 4).

De forma geral fica resguardado o direito de buscar asilo em outros países, soma-se a esse texto o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, que nos artigos 12 (1) e 12 (2) diz que “todo o indivíduo legalmente no território de um Estado tem o direito de circular livremente e de aí escolher livremente a sua residência” e que “todas as pessoas são livres para deixar qualquer país, incluindo o seu” (Claro, 2015).

O DIDH é um sistema amplo de proteção à pessoa humana. Para Aras (2023) esse sistema pode “ser utilizado no plano interno, por mecanismos judiciais e extrajudiciais, ou no plano internacional, por meio do sistema global (ou universal ou onusiano) de proteção dos direitos humanos e dos sistemas regionais (africano, europeu e interamericano)”. As tentativas de construção de um sistema regional envolvendo o mundo árabe e asiático não obteve sucesso até o momento (Piovesan, 2018a). O DIDH fornece mais instrumentos de proteção institucional aos “refugiados ambientais”, instaurando sistemas de fiscalização e vinculando os Estados ao cumprimento das normas de proteção da pessoa humana (Claro, 2015).

O marco principal do DIR é a Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, alterado pelo Protocolo de 1967 que estabeleceu a proteção para pessoas deslocadas em função das grandes guerras mundiais, criando logo em seguida o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). O Estatuto de 1951 definiu “refugiado”:

Art.1º Definição do termo ‘refugiado’

- 1) Para os fins da presente Convenção, o termo ‘refugiado’ se aplicará a qualquer pessoa: 1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos refugiados. As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preenchem as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção; 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão ‘do país de sua nacionalidade’ se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver

valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade (Organização das Nações Unidas, 1951, p. 2).

O Protocolo de 1967 retirou a modulação temporal e geográfica que existia no Estatuto de 1951, passando a aplicar a definição em que qualquer pessoa ou grupo de pessoas vítimas de perseguições ou que temem perseguições por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e que tenham ultrapassado sua fronteira nacional, não desejando, por temor ou por impossibilidade concreta, retornar ao País de residência habitual.

O princípio da não devolução protege as pessoas que se encontram em outro país devido à “perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, ou ainda em razão de generalizada violação de direitos humanos, de serem expulsas ou devolvidas para suas nações” (Hartmann, 2017, p. 41).

Existem ramificações do DIR, como a Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA), que disciplina os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África, de 1969 e a Declaração de Cartagena, de 1984. Ainda que se entenda de forma ampla o DIR, é difícil aplicar aos refugiados ambientais, pois é árduo o trabalho de identificar o requisito do “fundado temor de perseguição” que a proteção de refúgio impõe (Claro, 2015).

O DIH regula juridicamente as ações dos países que se encontram em guerra, visando a proteção do indivíduo que está nesse território, seu desenvolvimento está associado às atividades da Cruz Vermelha Internacional. Trata-se do somatório do Direito de Genebra, originado na Convenção de Genebra de 1864, Direito de Haia, Direito de Nova York e Direito de Roma, formando o “direito internacional dos conflitos armados, o ramo do direito internacional que se volta para a redução dos efeitos deletérios dos conflitos armados sobre a pessoa humana” (Aras, 2023, p. 310).

O DIH não nasceu para proteger o Direito dos “refugiados ambientais”, mas seus princípios tornam possível sua aplicação, devido ao fim e ao cabo de defender a pessoa humana objetivamente. O Direito Internacional dos Direitos Humanos *lato sensu*, composto por DIDH, DIR, DIH refugia-se em um denominador comum que é a proteção dos direitos humanos, possibilitando seu uso de forma geral aos “refugiados ambientais”. Contudo, é necessário reconhecer que existe um cabo de guerra entre Direitos Humanos e soberania.

É necessário verificar as normas de Direito Internacional das Migrações, que respaldam os migrantes, a exemplo da DUDH de 1948 que protege o direito de locomoção inclusive transfronteiriço. Tratados locais e regionais reconhecem e defendem os “refugiados ambientais”.

A Convenção Árabe sobre a Regulação da Condição de Refugiado nos Países Árabes, de 1994, no artigo primeiro amplia o conceito de refugiado previsto na Convenção de 1951 admitindo que para os países árabes também são considerados refugiados as pessoas que contra sua vontade, deixam seu país de origem em decorrência de desastres naturais, porém não foi ratificada por Estado algum, não tendo poder vinculante.

A Convenção da União Africana para a Proteção e Assistência das Pessoas Internamente Deslocadas na África, de 2009, ou Convenção Kampala, adotou os preceitos do DIH. Apesar do avanço representativo nenhum dos dois instrumentos apresenta uma forma de coerção jurisdicional para o cumprimento das normas acordadas.

O Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA) vem se desenvolvendo rapidamente nas últimas décadas. A questão passou da soberania nacional sobre os recursos naturais dentro do território de um país ou sob sua jurisdição para o uso adequado e os efeitos da ação humana e suas consequências. O DIMA não prevê nenhuma norma em relação aos “refugiados ambientais”. Princípios são meios de proteção e merece destaque o princípio da precaução e o da responsabilidade.

O princípio da precaução versa sobre a incerteza científica no que tange a possibilidade de um dano ao meio ambiente, utilizado no âmbito internacional durante a Segunda Conferência Internacional do Mar do Norte em 1987, quando se assentou que emissões de poluição potencialmente poluentes, deveriam ser reduzidas, mesmo quando não haja prova científica evidente do nexo causal entre as emissões e os efeitos. É um risco global, irreversível e futuro, herança para as próximas gerações. É preciso que a ação para eliminar possíveis impactos danosos ao ambiente seja tomada antes de um nexo causal ter sido estabelecido com evidência científica absoluta.

O princípio da responsabilidade versa sobre a responsabilidade dos Estados nos danos ambientais ocorridos, criando normas e subsídios. No Direito Internacional das Mudanças Climáticas, subgrupo ou vertente do DIMA, a temática dos refugiados ambientais é expressamente reconhecida, especificamente no Acordo de Cancun, de 2010 e nas Conferências das Partes (COP), especialmente na COP-18 em 2012.

As decisões tomadas em convenções e também pelas agências internacionais têm grande relevância na cena política internacional no que diz respeito aos direitos humanos. É preciso garantir a execução dos tratados acordados.

Inserido no DIMA, encontra-se o Direito Internacional dos Desastres Ambientais (DDA) que tem como objeto a exposição do risco e a reparação do dano, é aplicado a qualquer desastre natural, independente se existe ação antrópica, ganhou vulto após os efeitos do tsunami de 2004 no Oceano Índico e com a passagem do furacão Katrina em 2005 nos Estados Unidos, somados aos efeitos do terremoto, seguido de tsunami, em março de 2011 em Fukushima, no Japão. Aqueles inseridos no cenário de desastres possuem seus direitos humanos prejudicados, notadamente os refugiados ambientais, o DDA deve redobrar os esforços para a proteção desse grupo no cenário internacional.

O Direito Internacional protege o meio ambiente, integra os direitos humanos, e constrói um aparato jurídico para os indivíduos que se deslocam forçadamente em decorrência de fatores ambientais, com alicerce na dignidade humana. Apesar de algum grau de proteção nos mecanismos internacionais aplicáveis aos “refugiados” ambientais, não são suficientes, apenas podem ser aplicados genericamente. A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, a partir de todos os princípios desenvolvidos no direito internacional, deve se adequar à nova demanda social-humanitária em curso, desenvolvendo regra específica ou até englobando no termo de refugiado aqueles deslocados em função de desastres ambientais.

4 O RECONHECIMENTO DO STATUS JURÍDICO DE REFUGIADO AMBIENTAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Carta das Nações Unidas de 1945 menciona a dignidade da pessoa humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 determina em seu artigo primeiro que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Do mesmo modo, a Carta Magna de 1988 traz em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (Silva, 2022).

A noção de dignidade da pessoa humana aparece no campo ético, em debates políticos e religiosos, para defender os mais variados pontos de vista, pode ser uma questão ambígua colocando-se desde a defesa intransigente da vida humana quanto ao lado do direito à morte digna. O conceito de dignidade da pessoa humana relaciona-se como um valor moral fundamental pertencente a todos de forma igualitária, que delimita uma linha, protegendo o ser humano quando se encontra em qualquer situação incompatível com os ditames reconhecidos plenamente nos tratados internacionais.

Por dignidade humana Sarlet (2009) pondera que se trata da qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, de modo que o torna destinatário de respeito e consideração pelo Estado e pela comunidade que integra, inserindo-se um conjunto de direito e deveres fundamentais que resguardam a pessoa de qualquer ato degradante e desumano que venha infringir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

A dignidade da pessoa humana está marcada como atributo inerente a todos os seres humanos, com contorno de caráter universal, independente de onde esteja geograficamente. Princípio jurídico fundamental que acompanhará e terá validade, independente da religião, cor de sua pele ou de qualquer outra característica que teoricamente o particularize.

O princípio da dignidade da pessoa humana é elemento central de proteção aos refugiados ambientais, como forma de garantir-lhes a efetiva tutela ante o direito internacional. O princípio da dignidade da pessoa humana passou por uma construção ao longo do tempo, a partir de lutas, avanços e retrocessos. Para assegurar os direitos das pessoas deslocadas com um mínimo de dignidade em razão de causas ambientais deve ser garantido acesso a alimentos, água potável, assistência médica e respeitado seu modo de vida.

É necessário fornecer o realojamento, o trabalho e muitas vezes a nacionalidade desses indivíduos, garantindo que não sofram atos xenófobos nas pátrias receptoras. Assim, buscar consolidar os direitos mínimos para garantir uma vida digna em outro lugar em resposta às atividades antrópicas que avançam sobre a sociedade é urgente.

Desta forma, devido à lacuna existente na legislação internacional em relação aos “refugiados ambientais” devem ser utilizados os sistemas existentes de proteção aos direitos humanos como forma de obter acesso à justiça. A falta de tutela jurídica configura um afronta a dignidade da pessoa humana. A ausência de normas corrobora para que a proteção deva ser promovida pela legislação que objetiva resguardar a dignidade do ser humano.

Diante da omissão jurídica-normativa direcionada à tutela, proteção, assistência e responsabilização dos Estados ante as pessoas que migram forçadamente por causas ambientais, uma reação possível e concreta no momento seria compreender a atual situação dos refugiados ambientais como violação de direitos humanos, notadamente a dignidade da pessoa humana, para que, a partir dessa premissa, seja viável preencher o atual vazio normativo internacional.

O reconhecimento do *status* jurídico de “refugiado ambiental” tem como elemento essencial para que as responsabilidades compartilhadas e a solidariedade internacional assumam compromissos com base na proteção à dignidade humana, trazendo o caso dos haitianos no Brasil.

Em 2010, a história do Haiti ficou marcada por mais uma tragédia, o terremoto que devastou principalmente a capital, Porto Príncipe. Para Godoy (2011) uma catástrofe ambiental que deixou muitos feridos e desabrigados. Grande parte da população do Haiti iniciou uma peregrinação pelo continente americano, buscando amparo frente sua condição desesperadora, com o objetivo de chegar ao Brasil. Passaram por países como República Dominicana, Panamá, Equador, Peru, até chegarem ao Brasil; ou, ainda, do Equador para a Colômbia e, por fim, o Brasil. Em geral, chegaram pela fronteira norte brasileira, adentrando o país pelos Estados do Acre e do Amazonas.

Desde então o Brasil passou a acolher as pessoas provenientes desse “êxodo” haitiano, atravessando algumas fases para acolher até que fosse utilizado o protocolo de proteção humanitária complementar balizada pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

No início após chegar ao Brasil os haitianos faziam o pedido de refúgio, o processo burocrático de apreciação pelo governo brasileiro os obrigava a ficar de dois a três meses na cidade de Brasília. A CONARE, porém, esbarrou na ausência do elemento perseguição, elemento esse já analisado quando foi estudada a Convenção de 51 e o Protocolo de 67. A polícia federal passou a negar o registro das solicitações de refúgio. Em 2012, o governo federal,

por meio do Conselho Nacional de Imigração, criou o visto por razões humanitárias para os haitianos, que passaram a ter o direito a todos os direitos dos cidadãos brasileiros.

Porém, o Brasil alterou novamente as normas, condicionando a apresentação de visto emitido em Porto Príncipe, medida que dificultou as pretensões de quem já estava em solo brasileiro e de outros que já se encontravam no meio de sua jornada (Godoy, 2011). Em 2012, em razão da demanda o governo aumentou o teto anual e alterou o local de concessão do visto, facilitando novamente a concessão de vistos humanitários.

O grande fluxo de pedidos de asilo foi um fato nunca enfrentado pelo Brasil. Evidenciou as falhas e trouxe avanços, pois passou de um entendimento restrito sobre refugiados (Convenção de 51), para admitir uma forma ampliada (Tratado de Cartagena 1984), construindo uma política de migração baseada na efetiva proteção da dignidade da pessoa humana. Para ser reconhecido como pessoa é necessário ter autonomia pessoal respeitada, porém cidadania necessita de reconhecimento político, é o direito de ter direitos.

O grande ingresso de haitianos fez o Brasil considerar primeiro a normativa tradicional do Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815 de 1980, ainda vigente à época, que foi inviável por se tratar de vítimas de uma crise humanitária agravada pelos efeitos do terremoto, e não de migrantes econômicos.

O segundo foi por meio da Lei de Refúgio em razão da característica forçada da migração dos haitianos e balizando-se pela definição ampliada de refugiado recomendada pela Declaração de Cartagena, tendo em vista que a Lei nº 9.474/1997 contempla os mecanismos de proteção da Convenção de 1951 sobre Refugiados e do seu Protocolo de 1967, bem como parte da definição ampliada do termo refugiado insculpida pela Declaração de Cartagena de 1984. Assim, a lei brasileira reconhece como refugiado aquele:

- I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país,
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - **devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país** (Grifo nosso) (Brasil, 1997).

Todavia, ainda encontrava entrave, porque o Manual do ACNUR de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado, defende que é essencial a comprovação do “fundado temor de perseguição”.

A solução encontrada foi que a expressão tem um elemento objetivo e um subjetivo segundo o artigo 38 do mesmo manual, assim o governo tem que considerar ambos, ou seja, deve ser analisado o caso concreto e seu contexto, considerando a incapacidade total de ação do Estado de origem; a carência de paz duradoura; e o reconhecimento da comunidade internacional sobre a grave e generalizada violação de direitos humanos no território ou Estado em questão.

Desta forma, emerge a proteção humanitária complementar como saída para a tutela dos haitianos no Brasil e a concessão do visto humanitário, visto de permanência outorgado pelo CNIg e legitimado pela resolução normativa nº 13 do CONARE, que possibilitou o acesso aos serviços públicos de saúde, educação, assistência social e a obtenção de documentos de identidade, integrando os haitianos como sujeitos de direito no Brasil.

O visto humanitário foi uma resposta complementar diante da lacuna existente no direito internacional em caso de refugiados naturais, baseado na garantia da dignidade humana, princípio basilar da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O Brasil passou a adotar uma política de facilitação de entrada permitindo a concessão de vistos humanitários por meio das embaixadas brasileiras em Porto Príncipe, no Haiti, e de Quito, no Equador, porque o fluxo migratório se intensificou nos anos de 2011 e 2012 devido às vias ilegais de tráfico humano. A finalidade era acabar com o tráfico ilegal e proporcionar condições seguras de viagem aos refugiados.

A Lei n. 13.445 de 2017, Nova Lei de Migração Brasileira, revogou o Estatuto do Estrangeiro de 1980 e regulamentou o visto humanitário, que poderá ser concedido para o apátrida e nacional de qualquer país. Apesar do avanço conferido pela nova legislação, não houve reconhecimento da condição de “refugiado ambiental”. Ao lançar os haitianos como exemplo concreto de quem se desloca forçadamente em razão de desastres ambientais, não há de se concluir pela presença do fator voluntariedade e, portanto, deveriam ser reconhecidos como refugiados ambientais, concedendo proteção jurídica específica de modo a garantir a máxima tutela dos direitos desse grupo, especialmente a dignidade da pessoa humana, reconhecendo-os como sujeitos ativos de direito perante a sociedade a que integra.

Os haitianos não migraram para o Brasil como migrantes comuns. É perceptível a não voluntariedade nos deslocamentos ocorridos por um desastre ambiental, o que de certo os colocam na categoria de “refugiados ambientais”, requerendo tratamento específico pelo direito internacional, o que pode ser realizado com base nas responsabilidades compartilhadas dos Estados e na solidariedade internacional, como compromissos à dignidade humana.

O reconhecimento do *status* jurídico do “refugiado ambiental” é urgente no Direito Internacional. As tentativas de adaptar os instrumentos que já existem encontram resistência nas particularidades das referidas normas, que foram criadas em um contexto específico de sua época. É preciso um novo compromisso global considerando premissas mais amplas, sopesando a responsabilidade de cada nação solidariamente, ou seja, responsabilidades comuns, mas diferentes, para proporcionar aos refugiados ambientais uma tutela internacional específica com base na dignidade da pessoa humana.

A responsabilidade do Estado pode ser uma responsabilidade compartilhada, ou uma responsabilidade comum, porém diferenciada. Suas aplicações aos “refugiados ambientais” podem assumir três categorias: a responsabilidade geral por ação ou omissão; política, direito nacional e internacional e a terceira é a responsabilidade comum, porém difere-se da responsabilidade do Direito Internacional do Meio Ambiente no que tange à prevenção dos motivos que ensejam a migração forçada decorrente de eventos ambientais (Claro, 2015).

Assumir a proteção e assistência compartilhada deve envolver toda a comunidade internacional, em uma coesão global, forjando um compromisso normativo de colaboração e solidariedade, com os Estados tomando para si a responsabilidade de institucionalizar essas ações (Ramos, 2011).

A solidariedade internacional é um fundamento do direito de terceira geração, recoberto pela universalidade e direcionado ao ser humano como um valor supremo. O Direito Internacional e o direito interno fazem parte de uma rede de constante diálogo entre si, pois no campo internacional se adere aos tratados, que necessitam de implementação nacional. E isso decorre da instantaneidade que as obrigações *erga omnes* de proteção consolidam-se conforme uma concepção integral e universal dos direitos humanos.

A degradação ambiental e seus consequentes danos ao modo de vida humano pressiona pela busca de meios globais e integrados de solução, porém, é fato que a construção de um pensamento de solidariedade no campo internacional enfrenta resistência. Buscar o alinhamento dos agentes atuantes na ordem internacional para fornecer respostas aos problemas climáticos globais, entre eles o dos refugiados ambientais, ainda que em tempo e intensidade distinta é o caminho necessário a percorrer em direção a reestruturação do direito internacional.

Para que isso aconteça a sociedade internacional precisa mudar o paradigma ligado ao desenvolvimento do capital, e passar a priorizar a dignidade da pessoa humana como pauta que

não se pode prescindir (Curreladas, 2013). Ao centralizar a dignidade da pessoa humana como regra norteadora à tutela dos refugiados ambientais, reforça-se a construção de uma interpretação que exige da comunidade internacional uma verdadeira cooperação mútua para a proteção do ser humano sem qualquer ressalva. Trata-se de garantir segurança do exercício de direito aos indivíduos em estado de vulnerabilidade, como os refugiados ambientais, concedendo-lhe a efetividade a dignidade inerente a pessoa humana.

Hoje, não se pode mais admitir que a tutela jurisdicional não alcance os refugiados ambientais por conta de uma hermenêutica gramatical literal, deixando-os invisíveis e negando a sua dignidade enquanto pessoas livres e iguais, e não destituídos de qualquer tutela no sistema jurídico, sendo desqualificados como sujeito de direitos que ostentam a inaceitável condição de verdadeira não pessoa. A dificuldade em avançar no tema reside na esfera política dos entes internacionais, e não estritamente jurídica, já que o fundamento jurídico pode ser extraído do princípio das responsabilidades compartilhadas e da solidariamente internacional com vistas à proteção da dignidade da pessoa humana.

A resolução desta problemática global deve ser alicerçada no valor ético de respeito à dignidade da pessoa humana por meio dos princípios mencionados, para revisar o refúgio em sentido mais amplo e proteger o ser humano, como sujeito de direitos, efetivados em quaisquer circunstâncias, sem a limitação decorrente de uma lacuna no sistema normativo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa analisou como o avanço da atividade humana sobre a natureza interfere na dinâmica dos fluxos migratórios, emergindo um novo grupo de deslocados que, por suas especificidades, precisa ser tutelado pelo ordenamento jurídico internacional segundo o princípio da dignidade da pessoa humana. Pela análise histórica e conceitual dos aspectos relacionados às mudanças climáticas, o grande desafio social que este tema impõe tem abrangência global, atinge países ricos e pobres, desencadeia problemas que carecem da atenção da comunidade internacional, a alteração e a criação de novos fluxos migratórios.

Sob a perspectiva histórica, a Revolução Industrial foi o marco histórico desencadeador de novas formas de pensar o trabalho e as interações humanas entre si e com a natureza, a busca pelo desenvolvimento econômico pautado pela lógica capitalista acentuou a exploração dos recursos naturais em sentido global, criando o antropoceno. Compreender os avanços das atividades econômicas no meio ambiente permitiu relacioná-los ao processo de degradação ambiental e sua influência nas mudanças climáticas, que impactam nos fluxos migratórios. Mudanças climáticas por si não geram migrações, mas seus efeitos aumentam vulnerabilidades pré-existentes, eventualmente são causadoras diretas dos fluxos migratórios.

A gradativa escassez dos recursos naturais, aliada ao aumento de eventos climáticos extremos, relaciona-se diretamente com a dificuldade e/ou impossibilidade de permanência em um local originalmente habitado por um grupo, desencadeando migrações forçadas em massa. Assentadas as perspectivas históricas, conceituais e panorâmicas acerca das variações climáticas e suas interferências nos fluxos migratórios foi possível analisar os refugiados ambientais, compreendendo, em um primeiro momento, o conceito e alcance do termo.

A definição de refugiados da Convenção de 1951 (Estatuto dos Refugiados) não contempla os que forçadamente migram por razões ambientais. Uma lacuna normativa sobre os refugiados ambientais, sendo necessário analisar a terminologia do termo para permitir uma melhor compreensão das diversas vertentes. Ao analisar a proteção internacional já existente ou que, em complementaridade pode ser conferida aos refugiados ambientais, especialmente nas ramificações do direito internacional, concluiu-se que, apesar de ser viável conferir uma certa proteção geral, todas as tentativas esbarram em alguma limitação inerente às próprias particularidades da norma.

Restou evidenciado o desamparo dos refugiados ambientais ante o atual direito internacional e a urgência de se conferir tratamento jurídico eficiente a esse grupo. O objetivo da pesquisa foi alcançado à medida que se compreendeu a dignidade da pessoa humana como ponto central para construir uma base sólida de proteção às pessoas na condição de refugiadas ambientais, uma vez que a ausência de seu reconhecimento desencadeia uma série de limitações de direitos básicos, como ocorreu com os haitianos no Brasil. Constatada a negativa ao direito de refúgio e encontrado o acolhimento pela via humanitária, não impediu que os haitianos como refugiados ambientais passassem por diversas privações de direitos da pessoa humana, permanecendo em condições de precariedade de direitos.

Portanto, as pessoas que migram forçadamente por razões ambientais encontram um vácuo no atual sistema normativo internacional, que necessita renovar para uma hermenêutica que considere a dignidade da pessoa humana como elemento insubstituível de proteção, pela concepção de responsabilidades compartilhadas e solidariedade internacional entre as nações.

REFERÊNCIAS

ACNUR, **Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/refugee-statistics>. Acesso em: 29 dez. 2023.

ARAS, Vladimir. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Gen, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646500/>. Acesso em: 01 jan. 2024.

ARTAXO, P. **As três emergências que nossa sociedade enfrenta**: saúde, biodiversidade e mudanças climáticas. *Estudos Avançados*, v. 34, n. 100, p. 53–66, set. 2020.

AZEVEDO, Julia. Ecycle. **Saiba o que é ponto de não retorno**. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/ponto-de-nao-retorno/#:~:text=Em%20outras%20palavras%2C%20o%20conceito,est%3%A1vel%20por%20milhares%20de%20anos>. Acesso em: 30 dez. 2023.

BRASIL. **Lei 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **O conceito histórico de desenvolvimento econômico**. 2008. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/papers/2008/08.18.ConceitoHist%C3%B3ricoDesenvolvimento.31.5.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2023.

CHARLESWORTH, Hilary. Law-making and sources. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti (Eds.). **The Cambridge Companion to International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. 2015. 327 f. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional, Faculdade de Direito, USP, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/6RvcMPkjMrpF4Hn7ttNdJkS/?format=html>. Acesso em: 21 dez. 2023.

Convenção de 1951, **Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de1951/#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas,ap%C3%B3s%20a%20Segunda%20Guerra%20Mundial>. Acesso em: 29 dez. 2023.

CRUTZEN, P. **Geologia da humanidade**. Nature 415, 23, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/415023a>. Acesso em: 27 dez. 2023.

CURRALADAS, Marilu Aparecida Dicher Vieira da Cunha Reimão. **O Direito dos Refugiados e os “Refugiados ambientais”**: a via necessária à proteção dos homólogos. Osasco, 2013.

DUDH, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Centro de Informação das Nações Unidas, Portugal Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 21 dez. 2023.

FLEURY, L. C.; MIGUEL, J. C. H.; TADDEI, R.. **Mudanças climáticas, ciência e sociedade**. Sociologias, v. 21, n. 51, p. 18–42, maio 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/SHRnFKJmJdF7pmQkCBXt6hb/?format=html&lang=pt#> Acesso em: 22 dez. 2023.

HARTMANN, Régis. **Pela necessária construção da proteção jurídica internacional dos refugiados ambientais**: uma crítica à luz do exemplo da migração haitiana para o Brasil. 2017. 139 f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, UnB, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/31384>. Acesso em: 24 dez. 2023.

ONU News. **Pequenos Estados Insulares combatem perda da natureza e mudanças climáticas**. 2023. Nações Unidas. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/03/1810737>. Acesso em: 28 dez. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018a.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. 2011. 150 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 29 dez. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Thiago Delaíde da. **Dignidade e Autonomia na Filosofia Moral de Kant**. (Coleção Anpof). Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9788562938887. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788562938887>. Acesso em: 26 dez. 2023.

UNHCR. The Un Refugee Agency. **Deslocados nas fronteiras da emergência climática.**
Disponível em: <https://storymaps.arcgis.com/stories/9b67d41f272f466a98ce7048a6d267d6>.
Acesso em: 30 dez. 2023.